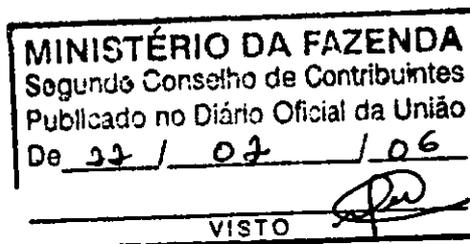




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.001408/2001-77
Recurso nº : 128.030
Acórdão nº : 204-00.215



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : CBC CONSTRUTORA BASE E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ-II Rio de Janeiro - RJ

PIS. NULIDADE.

Constando dos autos todas as circunstâncias que envolveram o lançamento não há que se falar em nulidade da peça infracional por cerceamento de direito de defesa.

Preliminar Rejeitada.

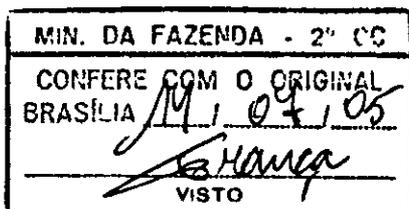
FALTA DE RECOLHIMENTO.

É passível de lançamento de ofício valores devidos e recolhidos a menor pela contribuinte, ainda mais quando no cálculo dos valores exigidos por meio de Auto de Infração foram considerados os pagamentos efetuados e o parcelamento.

JUROS DE MORA.

É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de juros de mora calculados com base na variação acumulada da Taxa SELIC.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CBC CONSTRUTORA BASE E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar; e II) em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manáta
Relatora

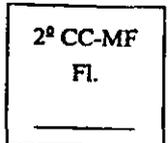
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.001408/2001-77
Recurso nº : 128.030
Acórdão nº : 204-00.215



Recorrente : CBC CONSTRUTORA BASE E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança do PIS relativo ao período de março e maio/96; julho/96 a março/98 e maio/98 em virtude da falta de recolhimento da contribuição observada no confronto entre os valores pagos, declarados em DCTF ou parcelados e aqueles constantes da escrituração contábil e fiscal da contribuinte.

A interessada foi cientificada em 12/02/99. Todavia, em virtude do trabalho de reconstituição do processo, a contribuinte foi intimada em 02/05/2000 a reapresentar cópia da impugnação interposta, tendo sido por ela informado que não possuía cópia da impugnação apresentada, solicitando prazo de vinte dias para fazer sua reconstituição. A impugnação foi apresentada em 16/06/2000, alegando como razões de defesa, em síntese:

1. discorre sobre o extraio do processo original, no qual foi interposta impugnação tempestiva, e, em decorrência deste fato, está a ser apresentada nova impugnação;
2. decadência dos fatos geradores ocorridos entre 30/06/93 a 31/12/93; e
3. impossibilidade da utilização da taxa SELIC como juros de mora.

A DRJ no Rio de Janeiro/RJ manifestou-se no sentido de julgar procedente o lançamento, afastando a decadência em virtude de os fatos geradores objeto do lançamento terem ocorrido a partir de março/96, posteriores portanto a 31/12/93.

Irresignada a contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em sua defesa, em síntese:

1. suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído até o julgamento final do contencioso administrativo fiscal;
2. o auto de infração em tela foi parcelado e pago por meio do processo administrativo nº 13770.000487/00-25 protocolado em 12/09/00, não restando qualquer insuficiência de recolhimento a ser exigida;
3. em virtude da auditoria sofrida refez sua contabilidade, e constatando alguns recolhimentos a menor efetuou novos pagamentos, conforme prova acostada nos autos e declarações retificadoras apresentadas;
4. o Auto de Infração omite as normas infringidas, relacionando apenas normas genéricas, o que leva à nulidade do ato; e
5. inaplicabilidade da taxa SELIC como juros de mora.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.001408/2001-77
Recurso nº : 128.030
Acórdão nº : 204-00.215

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 14/04/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

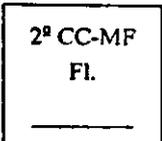
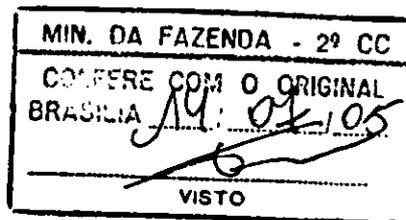
Foi efetuado arrolamento de bens permitindo o seguimento do recurso interposto, conforme notícia de fl. 652.

É o relatório.
134/11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.001408/2001-77
Recurso nº : 128.030
Acórdão nº : 204-00.215



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser analisado.

A contribuinte alega nulidade do Auto de Infração em virtude de haver sido omitidas as normas infringidas, relacionando apenas normas genéricas, além do fato de a descrição dos fatos não ser precisa para a correta compreensão da infração que se está a lhe imputar, o que leva a cerceamento de direito de defesa.

Todavia, é de se observar que no Termo de Verificação Fiscal, fls. 442/448, consta a correta descrição acerca das infrações cometidas, qual seja, as receitas auferidas pela contribuinte levaram à constatação de que os valores pagos ou parcelados a título do PIS foram menores que os devidos. A base de cálculo, ou seja, a receita da contribuinte foi obtida por meio dos livros fiscais e das notas fiscais emitidas pela empresa, sendo que os valores lançados correspondem às notas fiscais emitidas e não escrituradas nos livros fiscais, conseqüentemente, não computadas no cálculo do tributo devido.

Os dispositivos legais infringidos também se encontram expressos à fl. 464 dos autos: art. 3, alínea "b" da LC 07/70; art. 1º, parágrafo único da LC 17/73; Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II do Regulamento PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF 142/82, arts. 2º, inciso I; 3º, 8º, inciso I e 9º da MP 1212/95 e suas reedições.

Tais normas legais tratam do PIS, sua alíquota e base de cálculo, ou seja todas as receitas que deveriam compor sua base de cálculo e a alíquota a ser aplicada.

Também consta dos autos, fl. 470, a base legal que arrimou a cobrança da multa e dos juros de mora.

Verifica-se, assim, que todas as circunstâncias que envolveram o lançamento estão perfeitamente descritas, não importando em qualquer cerceamento de direito de defesa por parte da contribuinte.

Desta sorte, verifica-se que não houve qualquer cerceamento de direito de defesa, nem há porque se falar em nulidade da Peça Infracional.

Assim sendo, rejeito a preliminar de nulidade.

No mérito a contribuinte argüiu que os débitos em questão foram parcelados em 12/09/2000 e que foram efetuados recolhimentos dos valores anteriormente pagos a menor.

Todavia, dos documentos acostados nos autos pela recorrente verifica-se que nenhum recolhimento relativo aos valores lançados foi efetuado pela empresa. De igual sorte, o parcelamento ao qual se refere a recorrente já foi considerado pelo autuante quando da lavratura do Auto de Infração, sendo que os valores parcelados não foram objeto do lançamento.

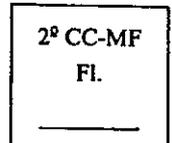
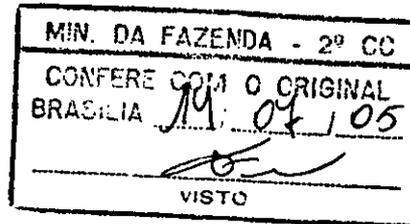
Observe-se que, no pedido de parcelamento apresentado pela recorrente, fl. 532, encontram-se apenas as competências de maio/96 (valor parcelado R\$351,00) e maio/98 (valor

134/ 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.001408/2001-77
Recurso nº : 128.030
Acórdão nº : 204-00.215



parcelado R162,50.). Os valores lançados para estes períodos foram, respectivamente, R\$52,95 e R\$294,33.

Ademais disto, a autuação deu-se em virtude de diferença entre a receita auferida, obtida do somatório das Notas Fiscais emitidas pela empresa, e dos valores recolhidos ou parcelados.

Por sua vez, no que diz respeito à exigência de juros de mora à taxa SELIC, é de se salientar que em devaneio algum pode ser acolhida tese qualquer que pretenda ler no dispositivo legal citado pela contribuinte, qual seja, o art. 161, §1º, do CTN, a determinação de que os juros tributários fixados devidamente em lei específica jamais podem ultrapassar a taxa de um por cento ao mês. Bem destaca, em sua oração subordinada adverbial condicional, tal norma que esta será a taxa “se a lei não dispuser de modo diverso (*sic*)”. Em nenhuma, absolutamente nenhuma, proposição normativa positivada em vigor há qualquer coisa de onde se possa extrair tal inferência. Ela é, simplesmente, tirada *ex nihilo*, ou seja, da própria mente de quem assim afirma, e de nada mais. E, devido a justamente isso, por mais brilhante e respeitável que seja a mente ou, *rectius*, o pensador, constitui mero subjetivismo. Como se trata de subjetivismo, configura algo totalmente arbitrário. Portanto, nada há de objetivo, no Direito vigente, que tenha erigido tal vedação que possa vincular a observância por parte de outrem, ora a recorrente, pois ninguém está obrigado a acatar arbitrariedades alheias.

Do contrário, a cláusula de que a lei pode estatuir em sentido diverso abre amplo leque de possibilidades, tanto para mais quanto para menos. A possibilidade de se legislar diversamente simplesmente traduz a viabilidade de que seja qualquer taxa, ou índice, que não um por cento. Não jaz ela jungida a nenhuma abertura de possibilidades menor que isto.

De fato, qualquer e todos os índices numéricos diferentes de 1% constituem o algo “diverso (índice ou taxa de juros)”. O diverso é tão-somente a alteridade, equivalendo a afirmar: pode ser qualquer outro elemento do conjunto (no caso, o de índices percentuais) que não aquele tomado como paradigma inicial, o mesmo. Não significa uma determinada parcela dos outros elementos do conjunto, a exemplo dos “menores que (<)”, mas sim todos esses outros, ou seja, o conjunto total com exclusão de um único elemento (aquele de que se deve guardar diversidade ou diferença, aqui o 1%). Logicamente, portanto, inexistente o limite para menos, como tampouco existe algum para mais. Por sua vez, como tal limite é ilógico, recai em arbitrariedade manifesta.

Além disso, é justamente a exegese histórica que demonstra e comprova que os juros em discussão não podem restar jungidos à taxa de 1%, pois, consoante é consabido, tais juros (os da taxa SELIC), além da remuneração própria do custo do dinheiro no tempo, ou seja, os juros *stricto sensu*, abarca a correção monetária correlata, pois é espécie de juros simples, e não de juros reais, de cuja definição ainda se prescinde em nosso ordenamento, segundo declarado pelo Colendo STF no julgamento do Adin 04/91. Ora, como esta, a correção monetária, desde a promulgação do CTN até período bem recente da nossa História, com raros períodos de exceção, manteve-se acima do 1%. Obviamente os juros também têm de estar aptos a ultrapassar tal percentual, e não inescapavelmente abaixo dele.

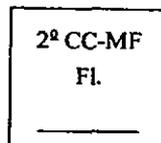
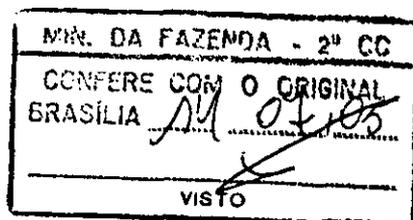
Por tudo isso, impõe-se o resultado de que, havendo previsão legal do ente tributante autorizadora, os juros tributários podem ser superiores a 12% ao ano, não se podendo tresler o CTN como tão desassissadamente pretende a executada, conquanto disponha ele exatamente o contrário, de modo explícito.

BY //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.001408/2001-77
Recurso nº : 128.030
Acórdão nº : 204-00.215



Outra não poderia ser a conclusão a que alçou Ricardo Lobo Torres acerca:

A critério do poder tributante os juros podem ser superiores a 1% ao mês, sem que contrastem com a lei de usura ou com o art. 192, §3º, da CF (apud Comentários ao Código Tributário Nacional, Vol 2, coord. Ives Gandra da Silva Martins, São Paulo: Saraiva, 1998, pg. 349).

Mais divorciada ainda da realidade é a asserção de que não haveria previsão nem permissivo legal à cobrança do índice de juros em tela. Seus instrumentos legislativos veiculadores, notadamente no campo tributário, assim como o inaugural historicamente considerado, longe estão de não terem feições desta espécie. Eles são precisamente as Leis nºs 8.981/95, 9.069/95 (a partir desta, havendo expressa referência à denominação "SELIC"), 9.250/95, 9.528/97 e 9.779/99. Portanto, não apenas jaz a taxa em questão dentro da legalidade plena, como ainda isso certifica que há lei federal específica em sentido determinante da aplicação de taxa de juros em sentido diverso daquela a que se refere o CTN.

Demais disso, o exame de tais leis bem demonstra outro distanciamento cabal da verdade pela recorrente. Decerto, a primeira das acima mencionadas – a Lei nº 8.981/95 –, *verbi gratia*, em seu art. 84, I, já consignava expressamente que a taxa em tela seria equivalente à "taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna (*sic*)". Com isso, bem se desvela que há sim, indubitavelmente, indicação legal precisa de como se aufer e mensura tal taxa, a contrário do asseverado pela contribuinte. Significa, em outros termos, que ela traduz a taxa média do que o Tesouro Nacional necessita pagar para obter capital, vendendo títulos mobiliários federais no mercado interno. Claramente im procedente, pois, delinea-se a pretensão da recorrente.

Contudo, poderia ainda haver imprevisão legal específica que não traduziria ofensa à legalidade e à tipicidade. Decerto, no art. 25, I, dos ADCT, consagrou o legislador constituinte que as competências normativas atribuídas pela CF ao Congresso Nacional (no caso as leis ordinárias) que houvessem sido objeto de delegação a órgão do Executivo poderiam quedar prorrogadas. Tal prorrogação ocorreu pelas sucessivas MPs editadas, na hipótese da competência normativa do CMN, consubstanciando-se em definitivo nas Leis 7763/89, 7150/83, 9069/95. Com isso, as disposições de fórmulas do CMN sobre como se efetuar o cômputo dos índices de juros no caso da taxa SELIC mantêm-se hoje com força de lei, à ausência de disposição parlamentar em contrário, mas antes nessa direção.

Menor ainda é o azo de que a taxa de juros não pode ser cobrada por jazer sujeita às flutuações econômicas. Acaso a correção monetária, por definição, não é um índice variável sujeito a tais flutuações? Obviamente que sim. Entretanto, nem se há de sonhar que não possa ser cobrada, premiando os devedores renitentes, como é o caso da contribuinte. *Mutatis mutandi* idêntica lógica há de ser emprestada à taxa em questão, impondo-se a rejeição imediata de tal argumento da recorrente.

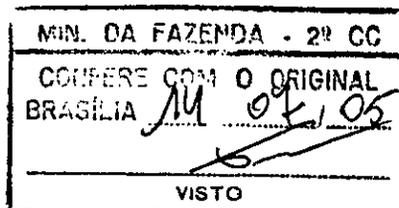
Por fim, a alegação de que o BACEN venha a definir a aludida taxa maior reprimenda ainda merece. De fato, em primeiro lugar, tem de se destacar que as normas regulamentares para aferição desse índice matemático não decorrem do Banco Central, mas sim do CMN. A depois, impende considerar que o quanto regulamentado nesse âmbito, uma vez já definida ser a taxa a média mensal das captações dos títulos da dívida pública mobiliária federal interna, emergem como meras disposições técnicas, sendo bem por isso própria do campo do

RMV



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.001408/2001-77
Recurso nº : 128.030
Acórdão nº : 204-00.215



regulamento, e nunca de lei. Igual fenômeno ocorre com a apuração da correção monetária. Quais produtos ou serviços terão seus preços aferidos para tanto, qual o peso ou proporção que cada um deles terá no resultado final, que locais do país serão objeto da pesquisa, bem como que proporção terão na fórmula de cálculo, se é que terão, durante que período haverá essa aferição, com qual periodicidade, que método exponencial empregará a fórmula matemática, tudo isso, dentre outros elementos, é objeto exclusivo de disposição regulamentar infralegal, no cômputo da correção ou desvalorização monetária (razão, aliás, pela qual diferentes institutos de pesquisa atingem resultados diversos, pois suas fórmulas são diferentes). Se assim se procede em relação à correção monetária, diverso não pode ser acerca dos juros, ressalvada a hipótese de percentual fixo. Por conseguinte, nada de ilegítimo ou reprimível há na aferição desenvolvida.

Por derradeiro, a arguição de que o índice de juros utilizado seria remuneratório, escapando ao caráter moratório, não apresenta qualquer coima que comprometa o montante cobrado. Com efeito, a distinção empreendida nas denominações atribuídas aos juros de serem eles remuneratórios, moratórios, compensatórios, inibitórios, retributivo, de gozo, de aprazamento ou qualquer outra não identifica nenhum elemento próprio de sua essência jurídica. Antes, correspondem a elementos extrínsecos à mesma, residentes na teleologia de sua cobrança. São, pois, fatores heterônimos à sua concepção jurídica, servindo tão-somente ao seu discurso justificatório.

São os juros frutos civis do capital, segundo é amplamente consabido. Originam-se eles da produtividade e da rentabilidade potenciais do capital. Esse, o capital, é apto a gerar mais capital acaso utilizado a tanto. Por conta disso, o uso ou a retenção do capital de alguém por outrem, tolhe esse alguém de empregar seu capital, gerando-lhe renda a ser incorporada ao seu patrimônio, ao passo que permite aquele outro que o retém a gerar para si os frutos correspondentes a esta parcela de capital. Em contrapartida, aquele que subtrai tal uso do capital de seu proprietário lídimo, retendo-o consigo, ainda que seja por ato meramente contratual, jaz jungido a lhe transferir os rendimentos que este capital produz. Assim, são os frutos apenas desse capital que cristalizam a essência do juro.

Tampouco se deve confundir os próprios juros com sua respectiva taxa. Essa somente traduz o índice matemático, geralmente expresso em percentual ou em mero valor acrescido e embutido na parcela do capital a restituir. Seria, pois, uma razão, um numerário, mesmo que consignado sob modos de cálculo diversos, enquanto os juros são o próprio *quid* que essa expressão matemática traduz, em termos de acréscimos potencializados ao capital.

Os predicativos de moratório, remuneratório, compensatório, etc., a par da contingente variação doutrinária no manuseio da denominação, espelham a *causa efficiens* usada para embasar a obrigação do pagamento dos juros. Seriam o porquê de se dever pagá-los. São, com isso, conforme acima antecipado, elementos estranhos à essência da coisa. Como são alienígenas à coisa, não podem ser empregados para sua definição. A sua vez, como são impróprios à sua definição, são absolutamente imprestáveis à sua identificação, podendo sim identificar a razão inspirante daquela obrigação de se dever os juros, mas não estes propriamente ditos. O cerne de sua essência é o de serem frutos civis do capital, sendo, pois, este o componente que se revela como uma constante identificadora dos juros ubiquamente.

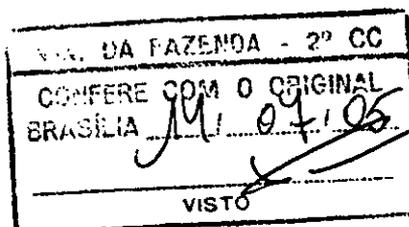
Outro não é o entendimento consolidado na doutrina, a respeito da jaez dos juros, invariavelmente:

BM //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.001408/2001-77
Recurso nº : 128.030
Acórdão nº : 204-00.215



2º CC-MF
FL.

Os juros são os frutos civis, constituídos por coisas fungíveis, que representam o rendimento de uma obrigação de capital. São, por outras palavras, a compensação que o obrigado deve pela utilização temporária de certo capital, sendo o seu montante em regra previamente determinado como uma fracção do capital correspondente ao tempo da sua utilização (Antunes Varela. Das Obrigações em Geral. Vol I. 10ª ed.. Coimbra: Almedina, 2000, pg. 870, com grifos do original).

Assim, pelo fato de que tanto nas hipóteses de serem devidos por ocasião da mora quanto nas de remuneração de empréstimos de capital ou ainda nas de recomposição de um dano, os juros conservam e mantêm a mesma natureza identificadora. Pouco importa que sejam eles devidos para recompensar um capital imobilizado ou disponibilizado a outrem ou para compensar os frutos que aquele capital podia ter rendido ao seu dono se tivesse sido entregue no termo devido, pois conservam eles a mesma feição, sendo todos elementos congêneres, em relação a sua natureza, somente se modificando o fator teleológico do dever de seu pagamento, que não o integra evidentemente.

Em virtude disso, no âmbito da tributação como o aqui divisado, a predicação “moratória” apenas identifica a causa obrigacional dos juros, mas não eles próprios. Eles conservam-se com a idêntica natureza e feição dos assim chamados “juros remuneratórios” por **impropriedade técnico-linguística**. Em função disso, os juros aqui cobrados continuam a ser frutos ou rendimentos do capital, bem como o motivo que embasa sua cobrança remanesce sendo o moratório, apenas havendo emprego de índice, ou seja, expressão matemática quantificadora dos juros, em caráter flutuante, ao invés de fixo, o que não afronta nenhuma norma vigorante, antes faz cumprir várias, conforme acima elencadas.

O índice matemático configura apenas a taxa dos juros, não o juro em si. Esse, como já demonstrado, constitui o rendimento do capital, ao passo que a taxa emerge unicamente como o elemento de quantificação da obrigação, cujo aspecto material remanesce sendo o de pagar os juros, vale dizer, os frutos civis do capital. Juros esses que apenas têm sua extensão (*rectius* montante, tratando-se de obrigação pecuniária) determinada, ou determinável, pela taxa, mas não vem a ser ela, ou então sequer se poderia estar a cogitar da mensuração de uma coisa por outra, como ocorre aqui. Não se deve, nem se pode, pois, confundir e amalgamar os juros com a taxa dos juros.

Bastante precisa nesse sentido é a preleção de Letácio Jansen, a propósito:

Na linguagem corrente, a taxa e os juros muitas vezes se confundem: diz-se, por exemplo, que a taxa é periódica, de curto ou longo prazo, ou que é limitada, quando se quer dizer que os juros são periódicos, de curto ou longo prazo, ou que são limitados. Juridicamente, porém, não se devem confundir as noções de taxa e de juros. (Panorama dos Juros no Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2002, pg 31).

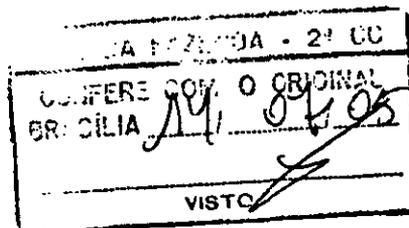
Pode-se, pois, alcançar, enfim, o arremate, sem laivos de dúvidas, de que a taxa SELIC obedece a devida legalidade, não havendo inconstitucionalidade qualquer nela, à similitude da TRD, nesses aspectos levantados, de maneira a incurrir vício que desautorize sua aplicação, sendo, pelo contrário, essa imperiosa, como necessidade de respeito aos preceitos legais vigentes disciplinadores da matéria.

BM //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.001408/2001-77
Recurso nº : 128.030
Acórdão nº : 204-00.215



De idêntica forma já se manifestou, a propósito, a Subprocuradoria Geral da República, nos autos do R. Esp. 215881/PR:

Como se constata, o SELIC obedeceu ao princípio da legalidade e da anterioridade fundamentais à criação de qualquer imposto, taxa ou contribuição, tornando-se exigível a partir de 1.1.1996. E, criado por lei e observada a sua anterioridade. O SELIC não é inconstitucional como se pretende no incidente. Tampouco o argumento de superação do percentual de juros instituído no CTN o torna inconstitucional, quando muito poderia ser uma ilegalidade, o que também não ocorre porque se admite a elevação desse percentual no próprio Código.

No mérito, portanto, mais do que incontendível treveja ser a total **improcedência** das alegações da recorrente, não se impondo outra alternativa além daquela de as refutar de pronto.

Conforme determinação legal, adota-se o percentual estabelecido na lei como juros de mora. Em sendo a atividade de fiscalização plenamente vinculada, não há outra medida que não seja a estrita obediência ao que dispõe a lei, nos termos do art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005

NAYRA BASTOS MANATTA //